



School of International Arbitration

School of International Arbitration, Queen Mary, University of London

International Arbitration Case Law

*Diretores Acadêmicos: Ignacio Torterola
Loukas Mistelis**

**COMMERCE GROUP CORP. E SAN SEBASTIAN GOLD MINES, INC. V.
V. THE REPUBLIC OF EL SALVADOR
CASO CIRDI No. ARB /09/17 (PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO)
DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE EL SALVADOR DE CAUÇÃO
DAS CUSTAS**

Caso relatado por Gloria Maria Alvarez**

Editado por Natasha Dupont***

Traduzido para o português por Felipe Emanuel Pacheco Jensen****

Uma decisão proferida em 20 de Setembro de 2012, sob a Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (Convenção de Washington) e o *Comitê Ad Hoc* negou o solicitado requerimento do Demandado de caução dos seus custos.

Tribunal: Emmanuel Gaillard (Presidente), Professor Michael Pryles e Professor Christoph Schreuer.

Advogados dos Demandantes: Sr. John E. Machulak, Sra. Susan R. Robertson, Sr. Eugene Bykhovsky, MACHULAK, ROBERTSON & SODOS, S.C.

Advogados do Demandado: Lic. Romeo Benjamin Barahona, FISCAL GERAL DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR; Sr. Derek Smith, Sr. Luis Parada, e Sr. Tomás Solis, FOLEY HOAG LLP.

* Os diretores podem ser contactados por email em ignacio.torterola@internationalarbitrationcaselaw.com e loukas.mistelis@internationalarbitrationcaselaw.com

** Gloria Maria Alvarez (México) é uma Assistente de Pesquisa da School of International Arbitration em Queen Mary, Universidade de Londres, e pode ser contatada em: alvarez.gloriamaria@gmail.com.

*** Natasha Dupont é Associada Senior com *The Brattle Group* com foco na estimativa de danos e outras questões econômicas relativas a arbitragens internacionais. Anteriormente ela foi advogada em contencioso.

**** Felipe Emanuel Pacheco Jensen é Bacharel em Direito no Brasil.

Sumário da Matéria Discutida

1.	Fatos do Caso	2
2.	Questões Legais Abordadas na Decisão	2
3.	Decisão	3

Resumo

1. *Fatos do Caso*

Em 12 de julho de 2011, o Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (“CIRDI” ou o “Centro”) recebeu uma aplicação de anulação de uma Sentença CIRDI do Commerce Group Corp. e San Sebastian Gold Mines, Inc. (Os “Requerentes” ou “Demandantes”). Após a constituição do *Comitê Ad Hoc* em 17 de agosto de 2011, o Centro requereu que os Requerentes pagassem o montante de USD 150.000,00 conforme a Regulação Administrativa e Financeira 14(3)(e).

Os Requerentes apresentaram atrasos no pagamento e requisitaram uma extensão para a Secretaria do CIRDI; quanto a isto El Salvador (o “Demandado”) informou que, caso a Secretaria Geral do CIRDI concedesse a extensão do prazo para pagamento para os Requerentes, El Salvador iria requerer que a continuação do procedimento deveria estar condicionada à capacidade dos Demandantes de proporcionar caução das custas.

Após uma extensão de 10 dias concedida pelo Centro para os Requerentes, o pagamento foi realizado pelos Demandantes e, em 23 de julho de 2012, o *Comitê Ad Hoc* retomou o procedimento. Todavia, em 10 de agosto de 2012, El Salvador protocolizou seu Requerimento de Caução das Custas.

O Demandado requereu que o *Comitê Ad Hoc* ordenasse que os Requerentes pagassem caução correspondendo às taxas legais estimadas e às custas do procedimento, bem como, toda estimada taxa e custos do CIRDI e do *Comitê* sob a Regulação Administrativa e Financeira do CIRDI (Regulação 14) e a Convenção do CIRDI (Artigo 61 (2)). A presente resenha trata da decisão do *Comitê Ad Hoc* quanto ao requerimento do Demandado.

2. *Questões Legais Abordadas na Decisão*

O Demandado alegou que os Demandantes iniciaram um procedimento de anulação sem ter fundos suficientes para continuar no procedimento, como evidenciado pelo atraso no pagamento dos USD 150.000,00. O Demandado afirma que uma ordem para o depósito de caução das custas irá sustentar o dever do *Comitê* de preservar a integridade do procedimento. A posição dos Demandantes é a de que, ao solicitar esta medida, El Salvador está criando uma barreira econômica para a continuidade do procedimento de anulação e é um requerimento disfarçado de medida cautelar, que o *Comitê* não tem o poder de deferir, para proteger os interesses do Demandado.

O *Comitê Ad Hoc* informou que as partes concordaram em seu poder em preservar a integridade do procedimento arbitral enquanto elas discordam se o poder do *Comitê* inclui ordenar uma parte a depositar caução que supra custos legais e despesas.

O *Comitê* afirmou que o poder do tribunal de preservar a integridade do procedimento se aplica somente sob “circunstancias imperiosas” (§44). O poder de ordenar caução das custas deve ser exercitado apenas em “circunstâncias extremas”, como em casos em que abuso ou sério mau comportamento ficaram comprovados (§45). Para fundamentar isso, o *Comitê* citou o caso *Libananco v. Turquia* em que o tribunal rejeitou o requerimento de caução das custas da Turquia afirmando que isso seria utilizado apenas quanto “um direito essencial das duas partes estivesse sob perigo de dano irreparável”.¹

O *Comitê Ad Hoc* determinou que nas circunstâncias atuais nenhum caso extremo foi apresentado e, se concedida, a ordem iria afetar seriamente a capacidade dos Requerentes de buscar a anulação e de continuar no procedimento.

3. *Decisão*

Sem ter encontrado qualquer evidência de que a conduta dos Requerentes ameaça a integridade do procedimento, o *Comitê Ad Hoc* negou o solicitado requerimento de El Salvador de caução das custas.

¹ *Libananco Holdings Co. Ltd. V. Republic of Turkey* (Caso CIRDI No. ARB/06/8), Decisão sobre as questões preliminares de 23 de junho de 2008, §57.